



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

PARECER DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E TOMADAS DE CONTAS

PARECER Nº 58/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 23/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 23/2025, QUE
“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A
ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE
2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Prefeito Municipal, estabelece as diretrizes para a elaboração e a execução da proposta orçamentária do Município para o exercício financeiro de 2026 - LDO.

PARECER:

O presente Projeto de Lei está redigido em linguagem parlamentar e obedece a boa técnica legislativa.

Cabe incialmente esclarecer que a Lei de Diretrizes Orçamentárias é um dos instrumentos integrantes do sistema de planejamento da administração pública, sendo elo entre o Plano Plurianual (PPA) e o Orçamento Anual. Está previsto na Constituição Federal e sua apresentação é regulamentada pela Lei nº 4.320/64 e pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

Segundo o § 2º do artigo 165 da Constituição Federal, a Lei de Diretrizes Orçamentárias deve conter as metas e prioridades da administração pública para o exercício financeiro subsequente, incluindo as despesas de capital. De acordo também com a Constituição Federal (art. 35, § 2º, II, do ADCT) e com a Lei Orgânica do Município (art. 162), o projeto de LDO deve ser apresentado à Câmara até o dia 15 de abril, e por esta aprovado até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa, ou seja, até 17 de julho, para que no segundo semestre (até 30 de setembro) seja elaborada e apresentada a proposta orçamentária para o próximo exercício.

Embora deva constar na LDO parâmetros e prioridades de investimentos e utilização de recursos (metas e prioridades) extraídos do Plano Plurianual, este ano, por ser o primeiro ano de governo, e devido aos prazos fixados pela Lei, a LDO é apresentada antes do PPA



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

(cujo prazo para apresentação é até o final do mês de agosto) e por esta razão a definição das metas e prioridades foi transferida para o PPA, conforme mencionado na justificativa do projeto. Esta inconsistência se deve aos prazos definidos na Constituição para a apresentação dos projetos.

O escopo do projeto é semelhante ao que vem sendo apresentado pelo Executivo nos últimos anos, atendendo aos parâmetros exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Constituição Federal.

Durante as reuniões de comissão foram sugeridas algumas emendas, de modo a melhorar a redação do projeto e garantir o poder de fiscalização do Poder Legislativo, entre elas:

- a) Alteração do art. 37 do projeto, estabelecendo cronograma de execução das emendas impositivas, a criação de rubrica própria para a sua execução, e medidas a serem tomadas em caso de impedimentos de ordem técnica e alteração do objeto das emendas;
- b) Alteração do art. 38 do PLO para criação de mecanismos de incentivo à participação popular;
- c) Autorização para o uso de emendas parlamentares impositivas individuais para a concessão de subvenções sociais;
- d) Alteração do art. 10, onde há autorização para que o Executivo realize, por decreto e livremente, operações de remanejamento, transposição e transferência de valores entre dotações do Orçamento, fato sumariamente proibido pelo inciso VI da CF quando não houver prévia autorização legislativa, salvo a margem prevista através do art. 7º, inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal, que permite conceder na Lei Orçamentária uma margem limitada ao Poder Executivo para a abertura de créditos suplementares por Decreto;
- e) Semelhante ao item anterior, adequação ao texto do art. 11, estabelecendo que mudanças nas fontes de recursos nas dotações orçamentárias deverão ser realizadas através de lei;
- f) Adequação dos artigos 20 e 21 do PLO, para observância dos limites de gastos com pessoal;
- g) Previsão da necessidade de estimativa de impacto financeiro nos casos de renúncias de receitas.

São anexos ao projeto de Lei, as Metas Fiscais e os Riscos Fiscais, conforme prevê a LRF em seu art. 4º.

Segundo a Assessoria Jurídica do Legislativo, não há ilegalidade no projeto, nem nas emendas propostas.

CONCLUSÃO:



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Face ao exposto concluo baseado no Parecer Jurídico, que o presente Projeto é plenamente regular e legal, não havendo empecilhos para sua aprovação.

Enzo Peixoto de Almeida
Relator

Manifestação da Comissão de Fiscalização, Finanças, Orçamentos e Tomadas de Contas:
Aprovamos o Voto do Relator, transformando-o em Parecer desta comissão.

Ana Claudia Gomes
Presidente

Divino Paulo de Aquino
Membro

Bom Jardim de Minas, 15 de julho de 2025.